PARECER JURÍDICO

Interessado: MUNICÍPIO DE XANXERÊ/SC

EMENTA: ANÁLISE DE RECOMENDAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC). ANULAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da recomendação emitida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nos autos do processo **REP 25/00175809**, que concluiu pela existência de **vícios insanáveis** no **Processo Licitatório nº 0257/2025**, **Concorrência Pública nº 0003/2025,** cujo objeto refere-se à *"Concessão patrocinada dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana no Município de Xanxerê/SC, por meio de contrato de concessão com prazo de 30 (trinta) anos, nos termos da Lei Federal nº 11.079/2004, Lei Federal nº 8.987/1995, Lei 14.133/2021 e demais legislações pertinentes."*

O órgão de controle externo, em seu parecer, determinou a **anulação do certame**, fundamentando sua decisão, em síntese, pelos seguintes fatores**: (i)** Ausência de comprovação da capacidade financeira e da exigência excessivamente especifica de experiência prévia (item 14.4.2); **(ii)** Ausência de avaliação, nos estudos técnicos, de alternativas viáveis para disposição final dos resíduos sólidos e da exigência na fase de habilitação técnica, de declaração de disponibilidade de área licenciada para destinação final (item 14.7) e; **(iii)** na ilegalidade da inversão de fases do procedimento licitatório sem a devida motivação;

Ademais, o processo encontra-se suspenso em razão de análise da referida representação e da existência de impugnações pendentes de apreciação.

Na sequência, vieram os Autos, para emissão de parecer jurídico.

É o lacônico relatório.

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/897D-D90E-C654-4470 e informe o código 897D-D90E-C654-4470

PARECER

A recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina merece ser considerada pela Administração. A análise técnica realizada pelo órgão de controle apontou possíveis irregularidades que podem comprometer a regularidade do procedimento licitatório desde sua origem, razão pela qual a avaliação acerca da eventual anulação do certame se apresenta como medida pertinente, em observância ao princípio da legalidade e ao poder-dever de autotutela administrativa. Eis as razões, senão:

(i) Da Inversão de Fases

O principal vício apontado refere-se à inversão das fases de habilitação e julgamento, adotada no edital sem a apresentação de justificativa concreta e suficiente que demonstrasse os benefícios da medida.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 17, a regra geral de que a fase de julgamento das propostas deve anteceder a de habilitação. A inversão é permitida em caráter excepcional, conforme o § 1º do mesmo artigo, mas exige um ato devidamente motivado que explicite os benefícios decorrentes dessa escolha.

No caso em análise, o parecer do TCE/SC é claro ao afirmar que a justificativa apresentada pela Administração foi genérica, baseada apenas na *"complexidade do objeto",* sem demonstrar de que forma a inversão otimizaria o processo ou traria vantagens efetivas.

Dessa forma, impõe-se o acatamento da referida recomendação, com a consequente elaboração de novo edital, observando-se a ausência de inversão de fases.

(ii) Da Exigência de Disponibilidade de Área (Item 14.7)

Além da inversão de fases, o edital continha exigências de habilitação técnica que restringiram indevidamente o caráter competitivo do certame. O parecer destaca a obrigação de apresentar uma "*declaração de disponibilidade de área para destinação final dos resíduos",* devidamente licenciada, já na fase de habilitação.

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/897D-D90E-C654-4470 e informe o código 897D-D90E-C654-4470

Conforme entendimento do Egrégio Tribunal, a referida exigência, desacompanhada de estudos técnicos por parte da Administração que comprovassem a viabilidade de obtenção de tal área, impôs um ônus desproporcional aos licitantes, favorecendo aqueles que já possuíam estrutura pré-existente e criando uma barreira de entrada para novos competidores.

Diante disso, em observância à recomendação exarada, a referida exigência não deverá constar do novo edital a ser elaborado.

(iii) Das Exigências de Qualificação Técnico-Operacional (item 14.4.2)

O entendimento do TCE/SC no que se refere as exigências de qualificação técnico-operacional é de que as referidas exigências se mostraram excessivamente especificas e fragmentadas. O edital concentrou-se em comprovação de experiências operacionais prévias (operação de aterro, coleta seletiva, etc.), em detrimento de uma avaliação mais ampla e relevante para um contrato de concessão de 30 (trinta) anos.

Tal modelagem, conforme apontado pela Corte de Contas, pode apresentar incompatibilidade com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como com os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, na medida em que pode restringir a competitividade ao direcionar o certame a um conjunto mais limitado de empresas que já executam objeto idêntico, em detrimento da participação de outros potenciais interessados com capacidade financeira e gerencial para estruturar a operação. Trata-se, portanto, de aspecto que merece revisão, considerando que pode impactar o alcance do objetivo da licitação de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Tem-se, portanto, que os vícios apontados pelo TCE/SC se revestem de natureza insanável, razão pela qual a anulação do certame se impõe como a medida juridicamente adequada para o desfazimento do ato administrativo eivado de ilegalidade.

Acerca da anulação da licitação, dispõe o art. 71 da Lei nº 14.133/21:

> *Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...) III - **proceder à anulação da licitação**, de ofício ou mediante provocação de terceiros, **sempre que presente ilegalidade insanável**;* (Grifei)

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/897D-D90E-C654-4470 e informe o código 897D-D90E-C654-4470

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade, quando realizado em discordância com o preceito legal. Corroborando o exposto, o ilustre Hely Lopes Meireles conceitua anulação como *"a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade, pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital".*[1] Nesta senda, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior leciona que "*pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais".* [2]

Cabe colacionar, ainda, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, que assim dispõe:

> *Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*
>
> *Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos:* ***A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos****; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.* (Grifei)

Além disso, sabe-se que existem impugnações pendentes de julgamento, as quais questionam cláusulas e condições do Edital da Concorrência Pública nº 003/2025. O ato de anulação do certame, que ora se recomenda, provoca a **perda superveniente do objeto** de todas essas manifestações. A lógica jurídica é simples: se o ato principal é anulado, as impugnações que o contestavam perdem sua razão de existir. Não há mais interesse processual na análise do mérito de impugnações a um edital que não produzirá mais qualquer efeito.

Portanto, a anulação do certame implicará o arquivamento de todos os processos de impugnação a ele relacionados, por perda de objeto, em observância ao princípio da economia processual.

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29ª edição. São Paulo: Editora Malheiros – 2004. p.302.

[2] CRETELLA JÚNIOR, José. Das licitações Públicas – **Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993** – Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 305.

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/897D-D90E-C654-4470 e informe o código 897D-D90E-C654-4470

Importa consignar que o edital se encontra suspenso, não tendo sido sequer iniciada a fase de lances, razão pela qual se mostra desnecessária a observância do contraditório e da ampla defesa, diante da inexistência de prejuízo a qualquer dos proponentes eventualmente interessados.

Posto isto, e em face da análise técnica aprofundada e juridicamente bem fundamentada constante do Relatório DLC - 1562/2025 do TCE/SC, cujos argumentos são aqui integralmente acolhidos, o **OPINATIVO** é pela **ANULAÇÃO** do Processo Administrativo nº 0257/2025, Concorrência Pública nº 0003/2025, recomendando-se, pela:

a) A publicação de ato administrativo formal que declare a **anulação** do Edital de Concorrência Pública nº 003/2025, com base nos vícios insanáveis apontados pelo TCE/SC;

b) A comunicação da decisão às empresas impugnantes e aos órgãos de controle, incluindo o envio de cópia do ato de anulação ao TCE/SC e sua publicação, conforme determinado;

c) O arquivamento das impugnações e recursos administrativos pendentes, declarando a perda de objeto em razão da anulação do certame;

d) A adoção de providências para a realização de um novo procedimento licitatório, isento das irregularidades apontadas, a fim de garantir a continuidade e a regularidade da prestação dos serviços essenciais de manejo de resíduos sólidos.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 18 de fevereiro de 2026.

GABRIELLI MARIA SANTOS
Consultora Jurídica do Município de Xanxerê
OAB/SC 70.774

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/897D-D90E-C654-4470 e informe o código 897D-D90E-C654-4470

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 897D-D90E-C654-4470

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GABRIELLI MARIA SANTOS (CPF 103.XXX.XXX-02) em 18/02/2026 15:21:20 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/897D-D90E-C654-4470